

DECRETO Nº 170/2025, 13 DE AGOSTO DE 2025.

“Adota, no âmbito do Município de Heitorai, Estado de Goiás, os comandos da Lei federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, institui o Programa Municipal de Governo Digital, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE HEITORAI, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, regulamenta em âmbito municipal por ato próprio nos termos do artigo 2º, III da Lei Federal 14.129 de 2021.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública;

CONSIDERANDO que a aplicação da referida legislação federal abrange a administração direta e indireta dos demais entes federados, desde que comandos desta norma sejam adotados por meio de atos normativos próprios; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade do Município em instituir o Programa Municipal de Governo Digital,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta o Programa Municipal de Governo Digital.

Art. 2º - O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a sua garantia da sua evolução tecnológica;

II – ampliação da oferta de serviços digitais;

III – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração, parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, coordenará a gestão dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação da Administração Pública Municipal, bem como terá como atribuição prospectar e avaliar soluções tecnológicas, prezando sempre pela otimização dos processos, eficiência e eficácia dos serviços ofertados aos servidores municipais e munícipes.

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º - A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I – criar e avaliar estratégia e conteúdo para o desenvolvimento de competências para transformação digital entre servidores municipais;

II – pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º - As plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I – ferramenta digital de solicitação de atendimento de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§2º. As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I – manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II – monitorar e implantar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários de serviços;

III – integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – aprimorar a gestão das suas políticas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível por meio eletrônico.

Art. 8º - As plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral Da Proteção de Dados – LGPD), bem como outras legislações que a regulamenta no âmbito municipal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PROTEÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

- I – gratuidade no acesso às plataformas de Governo Digital;
- II – atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;
- III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Art. 10 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores de bases e dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I – a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação de custo-benefício da interoperabilidade;
- II – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO V DE USO DE DADOS

Art. 11 - Os órgãos e as entidades da Administração Indireta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- I – Carta de Serviços aos Usuários;
- II – Transparência Municipal;
- III – E-SIC: Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão;
- IV – Diário Oficial do Município, se houver;
- V – Programa de Dados Abertos;
- VI – Consulta a Concursos Públicos e Processos Seletivos;
- VII – Legislação Municipal;
- VIII – Nota Fiscal Eletrônica;
- IX – Serviço Online Imobiliário e Mobiliário e
- X – Sistema Web de Ouvidoria e Aplicativo de Ouvidoria.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O acesso para uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços. Os serviços digitais ficarão disponíveis *online* em www.heitorai.go.gov.br

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Administração poderá emitir normas complementares disciplinando a implantação e a execução do Programa Municipal de Governo Digital.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal da Heitorai, aos 13 dias do mês de agosto de 2025.


ESMAEL PEREIRA DUARTE
Prefeito Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos para os devidos fins que este Decreto nº 170/2025- foi afixado no placard de publicidade desta Prefeitura em: 13 de Agosto de 2025-